

undef. ex 31  
2014

P. A. S.

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS  
HÍDRICOS DE MINAS GERAIS – CERH/MG

Processo:  
26250/2014

Pag.: 106

*Indeferimento de Renovação de Outorga*

*Processo de Outorga n. 26.250/2014 (Portaria n. 00041 de 04.01.2017)*

**BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATU S.A. - Bevap**, pessoa jurídica de direito privado (cópia do contrato social e a última alteração anexada), inscrita no CNPJ sob o n. 08.793.343/0001-62 (cópia do cartão de inscrição anexado), com sede na Rodovia MG 181, Km 85, estrada da Fazenda São Geraldo (cópia do comprovante de endereço anexado), vem, perante V.S.<sup>a</sup>., por meio de seus procuradores *in fine* assinados, vem requerer e esclarecer o seguinte:

1. A requerente teve seu pedido de reconsideração de indeferimento de renovação de outorga explicitado em Parecer Técnico no Processo 26.250/2014;
2. Aberto o prazo para recurso, fez o protocolo, TEMPESTIVAMENTE, na Supram NM, conforme atestam a documentação anexada;
3. A requerente foi surpreendida com a devolução dos recursos pela SUPRAM NM, mesmo dentro do prazo, com base na IS 01/2018, de transição para a DN COPAM 217/17;
4. No entanto, todos ofícios encaminhados pela SUPRAM foram fundamentados na Portaria IGAM 49/2010, que não encontra-se revogada no SIAM, nem expressamente na DN COPAM 217/17;
5. Diz a seguinte Portaria, no artigo 19, §1º: "O recurso deverá ser protocolado junto a **qualquer SUPRAM**, que o encaminhará para o CERH-MG." (grifos nossos)



Protocolo Copam 21/03/19 H. 17:05 Nº 200.39000/2019

6. O Ofício n. 742/2019/SUPRAM NM, que devolveu os recursos tempestivamente protocolizados, menciona a devolução dos documentos, com os devidos registros de tempestividade, para que possam ser encaminhados à Supram Noroeste;

7. Dessa forma, encaminhamos os devidos recursos para que, após verificada a tempestividade pela documentação acostada e registrada pela SUPRAM NM, seja dado seguimento à sua análise.

Nestes termos, pede deferimento.

Processo:  
26250/2014

Uberaba-MG, 20 de março de 2019.

Pag.: 107



---

**Fernando F. Rossi**

**OAB/MG 82.502**



OFÍCIO Nº742/ 2019/ SUPRAM NM

Montes Claros, 12 de março de 2019.

BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATU S.A-BEVAP  
F. ROSSI C. RASSI ADVOCACIA  
Rua Menelick de Carvalho, 69, Boa Vista  
CEP 38.017-070- Uberaba/MG

Processo:  
26250/2014

Pag.: 108

**Assunto: Devolução Dos Recursos ao Indeferimento dos Processos 26249/2014 E 26250/2014**

BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATU S.A-BEVAP

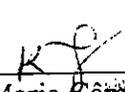
Ao cumprimenta-lo cordialmente, em atendimento aos termos da Instrução de Serviços Sisema 01/2018, que dispõe sobre os procedimentos da Deliberação Normativa COPAM nº217 de 06 de dezembro de 2017, devolvemos os recursos ao indeferimento dos pedidos de renovação das outorgas 26249/2014 e 26250/2014, juntamente com os seus anexos, pois identificamos que os processos em epígrafe referem-se a empreendimentos localizadas no município de João Pinheiro/MG.

Conforme a IS 01/2018, quaisquer documentos ou informações deverão ser protocolados na Unidade de competência para a análise e/ou fiscalização. O município acima mencionado é de competência da Supram Noroeste, que possui a sede localizada no endereço Rua Jovino R Santana, nº 10. Bairro Nova Divinéia - Unai - MG. CEP 38610-000.

Diante do supramencionado, devolvemos as documentações, por não fazer parte de nossa jurisdição, afim de que sejam encaminhados para a Supram Noroeste.

Ressaltamos que os protocolos R32484/2019 e R32476/2019, escritos no documento, não possuem validade.

Atenciosamente,

  
Karine Maria Câmara Silva  
Gestora Ambiental SUPRAM Noroeste  
Masp 1147877-3

**OA037854325BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Processo:  
26250/2014

Pag.: 109

**Objeto entregue ao destinatário**  
11/03/2019 10:01 Montes Claros / MG

11/03/2019 10:01 Montes Claros / MG	<b>Objeto entregue ao destinatário</b>
11/03/2019 09:17 Montes Claros / MG	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
09/03/2019 15:42 BELO HORIZONTE / MG	<b>Objeto encaminhado</b> de Unidade de Tratamento em BELO HORIZONTE / MG para Unidade de Distribuição em Montes Claros / MG
08/03/2019 18:37 UBERABA / MG	<b>Objeto encaminhado</b> de Unidade de Tratamento em UBERABA / MG para Unidade de Tratamento em BELO HORIZONTE / MG
08/03/2019 16:08 Uberaba / MG	<b>Objeto encaminhado</b> de Agência dos Correios em Uberaba / MG para Unidade de Tratamento em UBERABA / MG
08/03/2019 14:44 Uberaba / MG	<b>Objeto postado</b>

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
AG: 20304625 - AC BOA VISTA  
UBERABA - MG  
CNPJ: 34028316491506 Ins Est.: 0620144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento: 08/03/2019 Hora: 14:44:20  
Caixa: 90692286 Matrícula: 84180862  
Lançamento: 038 Atendimento: 00033  
Modalidade: A Vista ID Tiquete: 1609873760

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
COMBO SEDEX A VISTA	1	31,66+
Valor do Porte(R\$):	24,30	
Cep Destino: 39400-112 (MG)		N. 26250
Peso real (KG):	0,220	
Peso Tarifado:	0,220	
OBJETO: DA037854325BR		

PE - 2 ED - S ES - S  
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75  
Valor AdValorem: 1,61  
Valor Declarado(R\$): 100,00  
COMBO SEDEX A VISTA 1 31,66+  
Valor do Porte(R\$): 24,30  
Cep Destino: 39400-112 (MG) N. 26249  
Peso real (KG): 0,216  
Peso Tarifado: 0,216  
OBJETO: DA037854339BR

PE - 2 ED - S ES - S  
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75  
Valor AdValorem: 1,61  
Valor Declarado(R\$): 100,00  
PE - Prazo final de entrega em dias uteis.  
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.  
ES - Entrega sábado - Sim/Não.  
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

Para fins de contagem do prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias uteis.  
Postagens ocorridas aos sábados, domingo e feriados, considerar o próximo dia útil como o Dia da Postagem.

VALOR EM CARTAO DE CREDITO(R\$): 63,32  
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 63,32

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!  
Baixe o APP de Pre-Atendimento dos Correios.  
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7.8.01

<b>AR</b>	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
<b>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE - SUPRAM NORTE DE MINAS (SEMAD SUPRAMNM)</b> R. Gabriel Passos, 50 - Centro Montes Claros - MG CEP 39.400-112 - tel. (38) 3224-7550	
1) Protocolo Proc. Aut. nº 26.249/14 2) Protocolo Proc. Aut. nº 26.261/14	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 14/03/19
ASSINATURA DO RECEBIDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR Fernando F. Rossi	RUBRICADO DO PARTILHADO DE INSCRIÇÃO / RUBRICATED BY 8.104.877-4
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO FERNANDO F. ROSSI	

<b>AR</b>		OA 00785589 6 BR
AVIS (DELIVERY) AVIS CDD 14 MAR 2019		
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
AVIS ENCHERES COM LETRAS DE PÓLVO FERNANDO F. ROSSI R. Menelick de Carvalho, 69, Bairro Boa Vista Uberaba - MG CEP 38.017-070		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO FERNANDO F. ROSSI		

**EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE  
RECURSOS HÍDRICOS DE MINAS GERAIS - CERE/IGAM**

**SUPRAM NORTE DE MINAS**

Protocolo nº 80032484/2019

Recebido em 11/03/2019

*Recurso*

*Indeferimento de Renovação de Outorga (cópia anexada)*  
*Processo de Outorga n. 26.250/2014 (Portaria n. 00041 de 04.01.2017)*

Visto *Demora de A. C. Adriano*

**BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATU S.A. - Bevap**, pessoa jurídica de direito privado (cópia do contrato social e a última alteração anexada), inscrita no CNPJ sob o n. 08.793.343/0001-62 (cópia do cartão de inscrição anexado), com sede na Rodovia MG 181, Km 85, estrada da Fazenda São Geraldo (cópia do comprovante de endereço anexado), vem, perante V.S.<sup>a</sup>, por meio de seus procuradores *in fine* assinados, em vista da Decisão Administrativa no Processo de Outorga em epígrafe, apresentar

Processo:  
26250/2014

**- RECURSO -**

Pag.: 112

em face da abnegação do pedido de reconsideração da decisão administrativa que indeferiu o referido processo de Outorga, embasados no artigo 19 da Portaria IGAM 49/2010, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

De acordo com o art. 19 da Portaria IGAM n. 49, de 01 de julho de 2010, o prazo para interposição do presente Recurso é de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão que indeferiu ou não conheceu o Pedido de Reconsideração, estando o presente recurso, então, tempestivo.

Também, por força do artigo 20 da Portaria IGAM 49/2010, consideram-se tempestivos os recursos enviados pelo correio, com registro postal, dentro do prazo estabelecido nos artigos anteriores.



## II – DOS FATOS E DO MÉRITO

A Bevap, através do processo de Outorga n. 26250/2014, requereu em seu nome, por força de cessão de direitos de uso, a renovação da Portaria n. 03096 de 25/11/2009, outorgada inicialmente em nome de Júlio Uchoa Costa, a captação já descrita no pedido de reconsideração.

Na oportunidade, ressaltou que as condições econômicas, além de outros fatos já narrados na reconsideração, conduziram-na a não cumprir integralmente com as solicitações do órgão público, levando à manutenção do indeferimento do pedido de renovação da outorga.

Realçou que, mesmo diante os impactos econômicos, buscou atender à finalidade social na busca da manutenção dos empregados, recolhimentos dos impostos e buscar solução para o preenchimento das medidas exigidas.

Salientou da extrema necessidade da renovação da referida outorga, pois só assim viabiliza-se o projeto de expansão e reestruturação econômica, utilizando-se de métodos de maior proveito do uso da água, como o gotejamento e, com isso, um menor impacto ambiental. Também, que a empresa não se nega a implantar medidas mitigadoras e compensatórias fruto da atividade.

Digno de nota que a condicionante não foi apresentada, pois, **não houve utilização efetiva do recurso hídrico** por motivos fora do controle da recorrente, como relatado. **Se não houve a utilização, qual ou quais impactos ensejam monitoramento e controle?** A motivação, então, apresentada para negar a renovação se esvazia.

Nestes exatos termos é que o art. 47 do Decreto Estadual 47.383/2018 sustenta tratem-se – as condicionantes – como auto monitoramento para evitar ou mitigar impactos ambientais indeterminados/indesejados, consoante previsão normativa. Então, vejamos o inteiro teor do dispositivo:

### Subseção III Das Condicionantes Ambientais

Art. 28 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade,

**aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:**

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

**§ 1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.**

§ 2º – A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º – As condicionantes ambientais devem ser **acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental**, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos. (grifos nossos)

A Portaria da Outorga, apesar de apresentar vários alertas, dispõe de apenas uma condicionante no art. 7º.

Todavia, o art. 29 do Decreto Estadual 47.383/2018 é coerente com todo o argumentado em defesa da Recorrente. O dispositivo prevê a possibilidade de se alegar fato superveniente e justifica a impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante, senão vejamos:

**Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta,**

formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da **impossibilidade de cumprimento**, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (grifos nossos)

No caso em tela não se trata absolutamente de reserva técnica de água. São notórias as condições econômicas que o País se sujeitou nos últimos anos, tendo sido a empresa fortemente afetada. Tal circunstância foi, inclusive, demonstrada em reunião, apresentando as dificuldades que haveria diante da outorga em face da necessidade da liberação de energia pela CEMIG.

Quanto a este ponto, o órgão ambiental considerou esse argumento no parecer técnico/jurídico, uma vez que não fez qualquer refutação ao mesmo, *in verbis*:

Considerando que o empreendedor alega em sua defesa – fls. 53 a 55 – que se comprometeu a instalar projeto de captação e, ainda, cumprir condicionantes, porém por dificuldades financeiras pela qual atravessa o empreendimento até o presente momento não conseguiu atender os projetos e as condicionantes vinculadas a mencionada outorga, vejamos:

Enfim, apenas a falta de cumprimento de eventual condicionante existente que foi devidamente justificada, quanto a impossibilidade da mesma ser implementada, não impossibilita a renovação da outorga, como amplamente exposto neste recurso.

Ademais, importante lembrar, conforme art. 3º, III, “b” da Lei 6.938/81, que as adversidades sociais e econômicas também configuram poluição ambiental, devendo, por isso, serem contornadas.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
(...);



III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou **indiretamente**:

(...);

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (grifos nossos)

Essa situação não fora criada, muito menos desejada pela empresa, uma vez que conflitaria com o propósito de qualquer mercado. A incentivar um prejuízo social ou econômico, ampliando-se as dificuldades patentes, o Estado corporificaria um poluidor indireto. Crenes de que o rumo de um desenvolvimento sustentável, num pensamento ainda antigo, é o de alinhar, no mínimo, as variáveis econômicas, sociais e ambientais (art. 170, “*caput*”, VI c/c art. 225, “*caput*” da CF/88) é que espera o realinhamento do presente processo de Renovação de Outorga. A Outorga discutida, enquanto ato administrativo, contempla todos os requisitos de validade, não devendo, portanto, ser indeferida.

Art. 170. A ordem **econômica**, fundada na valorização do **trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...);

VI - defesa do meio ambiente, **inclusive mediante tratamento diferenciado** conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...). (grifos nossos)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...). (grifos nossos)

A Administração deve fazer uso do **princípio da proibição de excesso**, uma vez *tratar-se de ato renovatório de outorga* em que as preocupações e valores ambientais são exatamente as mesmas da época da concessão originária. Apesar da qualidade ambiental ser preocupação

norteadora e constitucionalmente exigida, **não pode uma Renovação criar uma situação de inviabilidade**, principalmente liquidando economicamente uma atividade desse porte e com otitânico desmonte na geração de emprego, fatores de promoção da dignidade humana, também amparados na Carta Magna e alvo de evidência na literatura, como adiante:

“(…) mostra-se fundamental a atuação do princípio da proibição de excesso, conjugando, no juízo de controle das medidas restritivas e dos sacrifícios, os atributos da **aptidão, adequação e pertinência** com os fins legalmente individualizados pelo ato, desde que esses fins estejam constitucionalmente protegidos.

Desse modo, mesmo que não compreendidos naquele círculo de intangibilidade em relação ao efeito justificador, impõe-se que **a autorização administrativa não produza sacrifícios ou encargos de particular gravidade aos terceiros atingidos pelos seus efeitos nocivos.**” (Direito ambiental na sociedade de risco / José Rubens Morato Leite, Patryck de Araújo Ayala – 2.ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 266) (grifos nossos)

Aqui é de se notar, limpidamente, a utilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inerentes aos procedimentos administrativos ambientais. Trata-se de **renovação de ato administrativo**, como já mencionado e que, basicamente, em matéria nada se transforma dos aspectos condicionantes do ato originário, só gerando, caso mantido o indeferimento da renovação da outorga, limitação à atividade econômica já instalada, redução de geração de impostos, dispensa de empregados, sem qualquer modificação substancial na captação e uso da água. Esse, aliás, o entendimento de literatura especializada, como segue:

“(…) os atos do Poder Público devem ser aplicados dentro de um critério de **razoabilidade e proporcionalidade**, pois a atividade estatal representa sempre a incidência de sacrifícios de uns e benefícios de outros. Entretanto, essa **relação de sacrifício e benefício** deve ser realizada **de forma equilibrada**, para que não haja desconforto e **prejuízos que não sejam justificados** pelo interesse da coletividade.”

(Curso de Direito Ambiental / Sidney Guerra; Sérgio Guerra. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 298) (grifos nossos)

Todo o conjunto normativo atinente ao Estado de Minas Gerais - em matéria administrativa e ambiental - promovem os princípios supracitados, explicitamente, devendo, assim, vincular a observação da Administração aos procedimentos como agora discutidos. Por exemplo, a Lei Estadual n. 14.184/02 (Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual), em seu art. 2º:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifos nossos)

Há de se aviltar que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são tratados, por grande parte da literatura, como sendo coincidentes. Proporcionalidade é de origem alemã, enquanto a razoabilidade de origem estadunidense. Para simplesmente demonstrar o trabalhado embasamento, citamos:

“Entre nós, Suzana de Toledo Barros, em alentado trabalho monográfico, **associa o princípio da proporcionalidade ao postulado da razoabilidade** ao sustentar que a proporcionalidade envolve considerações sobre a *adequação entre meios e fins e a utilidade de um ato para a proteção de um determinado direito*. Vale dizer: o princípio da proporcionalidade, como sendo uma construção dogmática dos alemães, corresponde a nada mais do que o princípio da razoabilidade estadunidense, desenvolvido mais de meio século antes sob o clima de maior liberdade do poder judiciário na criação do direito.” (Curso de Direito Ambiental / Sidney Guerra; Sérgio Guerra. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 301) (grifos nossos)



Ademais, originalmente, a Lei Estadual n. 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, já destacava a razoabilidade em artigo 17, como segue:

“Art. 17 - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo **razoável**, fixado pela Comissão e Política Ambiental - COPAM, em cronograma físico-financeiro.”

Em tom conclusivo, de suma importância para o Estado de Minas Gerais, citamos o artigo 13 de nossa Constituição que, na Seção IV – Da Administração Pública, corrobora com nosso entendimento de aplicar a razoabilidade, CASO A CASO, no intuito de atender as peculiaridades de cada situação, evitando uma dissonância maior dos demais direitos também constitucionalizados (econômicos e sociais), como adiante:

#### **Seção IV**

##### **Da Administração Pública**

Art. 13 – A atividade de **administração pública** dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada **se sujeitarão** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e **razoabilidade**.

§ 1º – A moralidade e a **razoabilidade** dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos **dados objetivos de cada caso**.

§ 2º – O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o **fático e a finalidade**. (grifos nossos)

Como demonstrados no curso desta peça, tanto os fatos, como a finalidade, é lembrando se tratar de ato renovatório, é que se fazem presentes os argumentos pela revisão do indeferimento do pedido de renovação da outorga.



### III – DO PODER DE AUTOTUTELA

Em razão do princípio administrativo da **autotutela**, a Administração Pública detém o **poder-dever** de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem que seja necessário recurso ao Judiciário ou provocação da parte interessada, ou seja, a revisão/revogação de ato administrativo poderá ser realizada inclusive *ex officio*.

Este princípio foi contemplado expressamente no art. 64 da Lei Estadual n. 14.184/2002, que dispõe, *in verbis*:

*A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*(grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, está consagrado pela jurisprudência brasileira, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos seguintes termos:

**Súmula 346 do STF:** *a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.*(grifos nossos)

**Súmula 473 do STF:** *a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.* (grifos nossos)

Salientamos que tal entendimento é acolhido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais/Diretoria de Normas e Padrões – DINOP, em parecer jurídico firmado pelo Ilmo. Dr. Augusto Henrique Lio Horta, conforme sumário abaixo transcrito:



*PROCESSO/COPAM/nº 432/1995/002/2003 – PARECER JURÍDICO – REF: Prefeitura Municipal de Vespasiano – Canalização do Ribeirão da Mata – Vespasiano/MG: análise da concessão de Licença de Instalação pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do Conselho Estadual de Política Ambiental – CIF/COPAM. (...) “Como a Administração Pública, por aplicação do Princípio Administrativo da Autotutela, tem poder para exercer controle sobre seus órgãos e agentes, revendo os atos contrários à ordem jurídica ou a texto expreso de lei, conclui-se que o Plenário do COPAM tem competência para proceder a revisão de LI ilegalmente concedida por uma de suas Câmaras. E mais, por se tratar de caso de urgência e de interesse salvaguarda do COPAM, está o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na condição de Presidente do COPAM e ad referendum do Plenário, autorizado juridicamente (art. 10, inciso V, do Decreto Estadual 43.278/2003) a anular a referida licença. (grifos nossos)*

Como ressalta a ilustre jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro:

***A anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. No entanto, vem-se firmando o entendimento de que a anulação do ato administrativo, quando afeta interesses ou direito de terceiros, deve ser precedida do contraditório por força do art. 5º, LV, da Constituição (in Direito Administrativo, 12ª ed., Jurídico Atlas, p. 218)(grifos nossos)***

Nossos tribunais têm observado que os princípios constitucionais são imperiosos e, quando não presentes, conduzem à anulação do ato administrativo punitivo, conforme se demonstra, *mutatis mutandis*, abaixo:

**ANULAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE DA**



*INFRAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. – Para ANULAÇÃO de ato administrativo punitivo torna imprescindível a prova de que a INFRAÇÃO respectiva esteja eivada de vício em quaisquer de seus pressupostos, como tais entendidos a competência, finalidade, forma, motivo ou objeto, ou então desacato aos princípios gerais do direito administrativo previstos no art. 37 da CR. (TJMG. Processo 1.0024.06.993293-7/003(1) Relator Belizário de Lacerda) (grifos nossos)*

Quanto aos efeitos, tem-se que a anulação de um ato administrativo provoca, em regra, efeitos *extunc*, ou seja, retroage à data da prática do ato, fazendo com que sejam cessados as eventuais consequências que o ato tenha gerado.

Leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, (*in. Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed. RJ: Lumen Juris, 2010*) quando discorre acerca dos efeitos da anulação do ato administrativo, nos seguintes termos:

*(...) a anulação tem efeito retroativo, vale dizer, dirige-se também a período pretérito e a retroatividade alcança o momento em que foi praticado o ato anulado. O efeito, portanto, do ato anulador é extunc. Decorre da anulação a circunstância de que devem desfazer-se todos os efeitos provenientes do ato anulado, ensejando o retorno dos integrantes da relação jurídica respectiva ao statu quo ante. Significa que, com a anulação, deve ser restaurada a relação jurídica existente antes de ser praticado o ato ilegal.*

Assim, resta demonstrado que a Administração Pública não pode se valer de seu poder sancionador quando presentes estão afrontas aos princípios norteadores do sistema jurídico brasileiro, especialmente, a Constituição Federal de 1988 (proporcionalidade-razoabilidade).

#### **IV – DOS PEDIDOS**

A – Ante o exposto e pelas razões aduzidas, REQUER seja o presente Recurso acolhido, juntando-se a documentação em anexo (as quais estes

procuradores declaram autênticas), para que seja dada continuidade à análise do processo para, ao final, seja emitida a renovação da Portaria de Outorga pleiteada;

B –Requer, ainda, provar o alegado mediante todas as provas admitidas em direito, especialmente as provas documentais, e, se necessário, testemunhal e pericial;

C – Além disso, conforme preceitua o disposto no art. 45, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 requer a juntada dos documentos que seguem em anexo, comprobatórios dos fatos alegados, bem como protesta, desde já, pela juntada de outros documentos, conforme preceitua o art. 58 do Decreto n. 47.383/2018.

D – Deseja ver aplicado o princípio da razoabilidade, conforme explicitado durante os argumentos de fato e de direito no recurso, para restaurar os efeitos do procedimento de renovação da outorga, consoante art. 47 do Decreto n. 47.383/2018.

E – Diante a não utilização do recurso hídrico, pelos problemas evidenciados neste recurso, prima pela análise, obviamente, desconsiderando a implicação das condicionantes e, frente a um projeto maior de expansão da atividade, com todos impactos positivos (geração de renda, trabalho, impostos e promoção da qualidade ambiental), pela consideração dos argumentos de fato e de direito explicitados restaurando o processo de renovação da outorga.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberaba-MG, 04 de março de 2019.

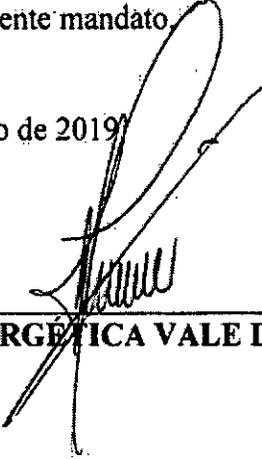
  
\_\_\_\_\_  
**Fernando F. Rossi**  
**OAB/MG 82.502**

  
\_\_\_\_\_  
**Rodrigo Borges de Barros**  
**OAB/MG 94.446**

## PROCURAÇÃO

**BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATU S/A (“BEVAP”)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.793.343/001-62, estabelecida na Rodovia MG 181, Km 85, Estrada da Fazenda São Geraldo, município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado e na forma do respectivo atos constitutivos e podendo ser encontrado no endereço supra mencionado, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores, os senhores **Fernando Fonseca Rossi**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG 82.502, telefone (34) 99912-8931, e-mail: [ffrossiadv@gmail.com](mailto:ffrossiadv@gmail.com); e, **Carlos Roberto Rassi Júnior**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG nº 113.684, telefone (34) 99111-4567, e-mail: [carlos@frcr.adv.br](mailto:carlos@frcr.adv.br), ambos com escritório profissional na Rua Menelick de Carvalho, nº 69, Bairro Boa Vista, CEP: 38.017-070, situado no município de Uberaba/MG, a quem conferem os poderes para o foro em geral, como os da cláusula “*ad judicium et extra*” e mais os especiais de transigir, desistir, receber, dar quitação, representar o Outorgante e firmar compromissos, outorgando-lhes, ainda, poderes específicos para representá-la diante do processo administrativo de outorga 26250/2014 (Portaria n. 00041 de 04.01.2017) junto a Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, podendo substabelecer no todo ou em parte os poderes conferidos, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Uberaba, 01 de março de 2019



---

**BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATU S/A (“BEVAP”)**

